

LEI Nº 189/95, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995.

Autor: O Prefeito Municipal de Queimados.

“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, far-se-á através de um conjunto articulado, de ações governamentais e não-governamentais, assegurando-se em todas, elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único – As ações governamentais de que trata o “caput” deste Artigo incluirão, além daquelas especificadamente voltadas para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Lazer, Esporte, Cultura e Profissionalização, entre outras.

Art. 2º - O Município proporcionará a proteção jurídico-social aos que dela necessitem por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DOS ÓRGÃOS DIRIGENTES

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos criados por esta Lei:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações para promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, no Município de Queimados, competindo-lhe:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução da ação; a captação e aplicação de recursos, fiscalizando a captação dos mesmos;

II – zelar pela administração, aplicação e execução da política adotada, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes de suas famílias, e de seus grupos de vizinhança e dos bairros e áreas urbanas e rurais em que se localizarem;

III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento e no orçamento anual do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e do adolescente;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V – registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação;
- h) assistência à criança e ao adolescente portador de deficiência.

VI – registrar ao programa a que se refere o inciso anterior, bem como os programas das entidades governamentais, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – participar da elaboração de projetos que se refiram a abrigos, centros de treinamento profissionalizantes, ensino para alunos deficientes, centro de alimento e assistência médica, centro de recuperação social através da cultura, desportos e trabalho para crianças e adolescentes;

VIII – organizar, coordenar, regulamentar e adotar todas as providências cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – dar posse, conceder licença, declarar vagos os mandatos por perda dos membros, aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – Dispor sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas ao Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Vinculado ao órgão de promoção social da prefeitura e sob a orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica criado o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis e crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá normas para funcionamento do serviço referido no Art. 2º desta Lei, bem como o do serviço criado no Artigo anterior.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituído de 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes, será composta de forma paritária de órgãos governamentais e entidades não-governamentais.

*Este Artigo foi alterado pela Lei 585, de 10 de outubro de 2002.*

~~Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituído de 16 (dezesesseis) membros efetivos e igual número de suplentes, será composta de forma paritária de órgãos governamentais e entidades não-governamentais.~~

§ 1º - Os membros representativos de entidades não-governamentais serão escolhidos pela sociedade civil organizada, através de eleição por um fórum.

§ 2º - Os membros representativos de órgãos governamentais serão indicados pelo Prefeito, que poderá acatar sugestões de órgãos governamentais não municipais com atuação no Município.

§ 3º - A indicação e a eleição referidas nos parágrafos anteriores se realizarão até 30 (trinta) dias antes do término do mandato em vigência, competindo ao Conselho que finalizar seu mandato dar posse ao que o substituir.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros e seus suplentes será de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos ou reeleitos.

§ 5º - A função dos membros do Conselho é considerada de interesse e relevância pública e não será remunerada.

Art. 9º - Para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as entidades não-governamentais deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) legalmente constituídas;
- b) atuação no Município de Queimados há pelo menos um (01) ano;

c) tenham por objetivo institucional o atendimento, o estudo, a pesquisa, a promoção e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou

d) tenham por objetivo institucional desenvolver junto à criança e ao adolescente programas de atendimento educacional, esportivo ou religioso.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### SEÇÃO I

###### DA NATUREZA DO FUNDO

Art. 10 – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente é o órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual será vinculado.

Parágrafo único – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será gerido por um Conselho de Administração, constituído de quatro (04) membros, eleitos dentre os membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual prestará contas, garantida a paridade de representação governamental e não governamental.

Art. 11 – Aplicam-se aos membros do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente as disposições do § 5º, do Artigo 8º, desta Lei.

##### SEÇÃO II

###### DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 12 – Compete ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- a) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- b) registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo;
- c) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- e) administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPÍTULO IV

# DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## SEÇÃO I

### DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 14 – O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, por proposta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em face das reais necessidades da política de atendimento, poderá criar outro Conselho Tutelar, competindo ao órgão proponente, após a sua criação, regulamentá-lo funcional e geograficamente.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA E DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 15 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 136, 137 e 138 da Lei nº 8.069, de 16 de julho de 1990.

Art. 16 – O Conselho Tutelar é constituído de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

## SEÇÃO III

### DA SEDE, DO FUNCIONAMENTO E DO CUSTEIO

Art. 17 – O conselho Tutelar tem a sua sede em local a ser cedido pelo Município, funcionando diariamente.

Art. 18 – Os recursos para o funcionamento do Conselho constarão da Lei Orçamentária Municipal e ao Conselho serão repassados, ante suas reais necessidades, por decreto do Poder Executivo.

## SEÇÃO IV

### DA ESCOLHA DO CONSELHEIRO

Art. 19 – São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – domicílio no Município;
- IV – escolaridade mínima de 2º grau.

Art. 20 – Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição das chapas, forma de registro, impugnação, processo eleitoral, proclamação e posse dos eleitos.

Art. 21 – São inelegíveis os servidores públicos e impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, tios e sobrinhos, padrastos e madrastas e enteados.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em atuação e exercício na Comarca.

Art. 22 – O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Juiz eleitoral e fiscalizado pelo Ministério Público.

## SEÇÃO V

### DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 23 – O exercício efetivo da função de Conselheiro, constitui serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 24 – Pelo efetivo exercício da função, o Conselheiro não receberá remuneração a qualquer título.

## SEÇÃO VI

### DA SUBSTITUIÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 25 – Para cada Conselheiro haverá um suplente que o substituirá temporariamente em caso de licença, e, definitivamente, em caso de vacância.

Art. 26 – Perderá o mandato o Conselheiro cujo comportamento atentar contra a moralidade, em face da publicidade e notoriedade de fatos que o incompatibilizarem para o exercício da função ante o requisito do inciso I, do Artigo 19, desta Lei, e, também, quando condenado por sentença pela prática de crime ou contravenção, transitada em julgado.

Art. 27 – A perda do mandato será declarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em face da sentença judicial, ou por decisão da maioria de votos, em representação por incompatibilidade moral para o exercício da função, assegurada ampla defesa ao representado.

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 – As entidades não-governamentais, trinta dias após a publicação desta Lei, reunir-se-ão em fórum próprio para a eleição e indicação de seus representantes no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A convocação do fórum será efetuada pelo Prefeito Municipal, 10 (dez) dias após a vigência desta Lei, mediante edital publicado na imprensa local e afixado no Paço Municipal e na Câmara Municipal, constando no edital informações quanto:

- a) local, dia e hora da realização do evento e o seu objetivo;
- b) a exigência do credenciamento prévio da entidade junto ao Departamento de Promoção Social até o dia anterior ao evento, atendidos os requisitos do Art. 9º desta Lei;
- c) à juntada, no pedido de credenciamento, de fotocópia de ata da entidade outorgada a sua representação, no evento, a 3 (três) delegados.

§ 2º - No local, dia e hora aprazados, o Prefeito Municipal abrirá os trabalhos seguindo-se relatório do Departamento de Promoção Social, quanto aos credenciamentos solicitados e respectivos delegados, distinguindo os regulares e os irregulares, após o que o Plenário, pelos delegados regulares, elegerá o presidente para conduzir a sessão, com a escolha, também, de um secretário, decidindo após sobre credenciamentos pendentes e somente após isto procederá a eleição dos representantes por voto direto e secreto e lavrando-se a respectiva ata.

Art. 29 – O Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, publicará, na imprensa local a relação dos representantes dos órgãos governamentais que irão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instalar-se-á quarenta (40) dias após a vigência desta Lei, convocado pelo Prefeito Municipal, mediante edital publicado na imprensa local em sessão solene por ele presidida.

§ 1º - Imediatamente ao ato de instalação e sob a condução do Conselheiro mais idoso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral, escolhendo-se, nessa mesma oportunidade, uma comissão para elaborar o Regimento Interno com prazo de 30 (trinta) dias para ultimização ao projeto, discussão, votação e aprovação.

§ 2º - Enquanto não instalado, o Conselho Tutelar dos Direitos Da Criança e do Adolescente, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária desta Comarca.

Art. 31 – A administração municipal designará servidores públicos para integrarem corpo de apoio administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Para prestar o apoio administrativo de que trata o “caput” deste Artigo, o Poder Executivo poderá designar órgão da estrutura administrativa da Prefeitura.

Art. 32 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para atender às despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JORGE CÉSAR PEREIRA DA CUNHA.**  
**- Prefeito Municipal -**